



## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 28 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no uso das competências previstas no art. 34, inciso II e 35 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 3º, inciso I, 7º, incisos I e XXIX e 58, inciso XXXI do Regimento Interno do CAU-CE; e

Considerando a necessidade urgente de padronização dos procedimentos relativos a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica na Modalidade Cargo-Função, nos termos da Resolução nº 17, de 02 de março de 2012 do CAU/BR, face a diversidade de situações não especificadas pela norma vigente;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.950-A/66 que instituiu o salário mínimo profissional para os Arquitetos e Urbanistas;

Considerando a competência do CAU/CE para a fiscalização do cumprimento, pelas pessoas físicas ou jurídicas contratantes, do salário mínimo profissional e a consequente aplicação de penalidades administrativas no caso de seu descumprimento, nos termos da Resolução nº 38, de 09 de novembro de 2012 do CAU/BR;

Considerando que a observância do pagamento do salário mínimo profissional é requisito para inscrição de pessoa jurídica junto ao CAU/CE, nos termos da Resolução nº 28, de 06 de julho de 2012;

Considerando o disposto no Parecer nº 55 Assessoria Jurídica CAU/CE, de 11 de dezembro de 2014.

### **DELIBERA, “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO:**

Art.1º A presente deliberação regula o requerimento de Registro de Responsabilidade Técnica, na modalidade Cargo-Função de iniciativa do profissional Arquiteto e Urbanista.

Art. 2º É obrigatória a apresentação de comprovante de vinculação entre o profissional Arquiteto e Urbanista e a pessoa jurídica junto a qual exerça cargo ou função, para fins de emissão do Registro de Responsabilidade Técnica na modalidade Cargo-Função (RRT Cargo-Função)

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do vínculo a que se refere este artigo devem ser utilizados os documentos previstos no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 28 CAU/BR.

Art. 3º A inobservância do pagamento do salário mínimo profissional, previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, não obsta a emissão de RRT-Cargo-Função requerido por profissional Arquiteto e Urbanista.

Art. 4º No caso de inobservância do pagamento do salário mínimo profissional, previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, quando da emissão de RRT-Cargo-Função requerido por profissional Arquiteto e Urbanista, o Núcleo de Fiscalização do CAU/CE deverá instaurar fiscalização contra a pessoa jurídica contratante, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 38 CAU/BR.

Art. 5º O salário mínimo profissional, previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, deverá ser exigido de toda pessoa jurídica, pública ou privada, contratante de profissional Arquiteto e Urbanista, com exceção daquelas cujo pessoal seja admitido por Regime Estatutário.

§1º. As pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, cujo regime de pessoal seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam isentas do pagamento do salário mínimo profissional, desde que comprovem, após notificadas para regularização, que o emprego público de Arquiteto e Urbanista foi criado e teve sua remuneração fixada em lei específica.

§2º. A exigibilidade do salário mínimo profissional deve ser comprovada no momento da contratação do profissional, não se aplicando o disposto na Lei Federal nº 4.950-A/66 como critério para reajuste salarial.

Art. 6º Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.

  
**ANTÔNIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES**  
Presidente do CAU/CE